

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Diretor (a) de Secretaria da Vara Criminal da Capital
Nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº 2017.6.000277-0
REQUERENTE: PRESIDENCIA DO TJPA E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 224/2016-CNJ

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 040/2017-DA/CJRMB

Trata-se de expediente oriundo da Presidência deste Tribunal, encaminhando Resolução nº 224/2016-CNJ, que dispõe sobre recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.

Ciente do ato normativo apresentado, constata-se expediente idêntico encaminhado à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior (PA-MEM-2016/7734), no qual consta informação da Coordenadoria de Depósitos Judiciais no sentido de:

(...)para efeito de recolhimento de valores arbitrados a título de fiança e demais hipóteses de recolhimento de depósitos judiciais, este Tribunal disponibiliza a emissão de boleto bancário, através do Sistema de Depósitos Judiciais - SDJ, em todas as Varas/juizados do Estado, com acesso pelos servidores e Juizes, tanto em dias úteis, quanto nos finais de semana, inclusive fora do horário bancário.

Além das Varas e Juizados, o boleto pode também ser emitido pelos interessados, de forma on-line, através do Portal do TJE/PA (<https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/EmitirGuiaDeposito.aspx>), com o número de subconta obtido previamente nas Varas/Juizados.

Esclarecemos que o boleto bancário emitido através do SDJ, no padrão da FEBRABAN, é um documento de compensação nacional, podendo ser quitado em qualquer banco, através da Internet, nos diversos estabelecimentos conveniados com a rede bancária, nos caixas eletrônicos, e nas casas lotéricas.

Nesta senda, expeça-se Ofício Circular aos magistrados e diretores de secretaria da área criminal da Região Metropolitana de Belém, com cópia do ato normativo, para



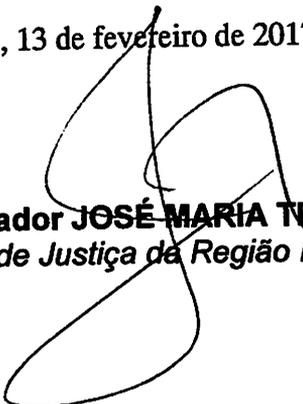
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

conhecimento e providências cabíveis, considerando informação da Coordenadoria de Depósitos Judiciais.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, 13 de fevereiro de 2017.


Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 224 , DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre o recolhimento do valor arbitrado judicialmente a título de fiança criminal na ausência de expediente bancário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de emitir diretrizes seguras para o recolhimento rápido e eficiente do valor arbitrado judicialmente a título de fiança, em processos criminais submetidos ao Poder Judiciário, mormente na hipótese de ausência de expediente bancário, evitando prolongar, indevidamente, o encarceramento de possíveis beneficiários da referida medida cautelar diversa da prisão;

CONSIDERANDO as limitações impostas ao Poder Judiciário da União no que concerne ao recolhimento de depósitos tributários e, em especial, não tributários, conforme ditames das Leis Federais 9.289/1996 e 12.099/2009;

CONSIDERANDO o teor e conclusões lançadas nos autos do Pedido de Providências 0000014-57.2013.2.00.0000, assim como a deliberação do Plenário do CNJ na 10ª Sessão Virtual, em 12 de abril de 2016;

RESOLVE:



Assinado digitalmente por MIRZA GUARANI DE SOUZA.
Documento Nº: 550745.4283525-1431 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAMEM201613506A



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º Os valores de fianças criminais arbitrados por magistrados nos autos de prisão em flagrante, inquéritos policiais ou processos a ele submetidos deverão ser recolhidos, fora do expediente bancário, por meio de guia própria (boleto bancário), junto ao Banco do Brasil S/A ou a qualquer outra instituição com a qual o tribunal local possua convênio.

Art. 2º A guia de depósito para pagamento dos valores de fiança criminal deverá ser individualizada para cada cidadão preso e afiançado e vinculada ao auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo respectivo, no qual determinada a medida cautelar proferida pela competente autoridade judicial.

Art. 3º Enquanto não houver convênio com instituição financeira oficial ou não oficial, os valores referentes às fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidos pela parte interessada ao Banco do Brasil S/A até a celebração do instrumento para disponibilização desse serviço, devendo o comprovante de depósito ser entregue ao escrivão, chefe de secretaria ou serventuário plantonista pelo interessado para ser anexado aos autos.

Art. 4º Na impossibilidade de emissão de guia de depósito (boleto bancário) para o recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais (Leis 9.289/1996 e 12.099/2009), deverá o escrivão, o chefe da secretaria do juízo ou o funcionário do plantão judiciário, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiançado, obrigando-se o mesmo serventuário a providenciar o respectivo depósito do





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

valor no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Ministro Ricardo Lewandowski



Assinado digitalmente por MIRZA GUARANI DE SOUZA.
Documento Nº: 550745.4283525-1431 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201613506A

REMESSA

Nesta data foram encaminhados autos
à Assessoria Jurídica da 1ª Carregadoria.

Belém, 13 de 02 de 2011


Analista Judiciário